



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO Nº 1/2023-CVM/SNC/GNA

**Assunto: Processo Administrativo sancionador**

**Relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45/2021**

**MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)**

**PROCESSO SEI Nº 19957.012792/2022-16**

#### **I – Introdução**

Trata-se de relatório previsto no artigo 74 da Resolução CVM Nº 45, de 31 de agosto de 2021, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 34 da Resolução CVM Nº 23, de 25/02/2021, pelo auditor independente – pessoa jurídica – **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

#### **II – Resumo da acusação**

1. O artigo 34 da Instrução CVM Nº 308, de 14/05/1999, vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. A determinação se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

2. Em resumo, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC Nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC Nº 995/04 e o programa entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017.

3. Os Auditores Independentes devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente. Esse relatório será validado pelos respectivos CRCs, que têm até o dia 30 de abril de cada ano para comunicar sobre o atendimento ou não ao referido programa, por meio de Certificado. Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria

independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da GNA para detectar os auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa.

4. No caso de que trata este Relatório, o processo de origem foi aberto após comunicação recebida do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Ofício nº 273/2022/CFC-Direx, de 23/03/2022, informando sobre o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica e de Auditores Independentes - Pessoa Natural.

5. Naquela comunicação constava o nome da sócia **FLÁVIA TATIANE SILVEIRA WERNER**. Assim, em 25 de abril de 2022 foi emitido o Ofício N°106/2022/CVM/SNC/GNA ao Auditor Independente Pessoa Jurídica **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, solicitando esclarecimentos e informações sobre o possível descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), da sócia **FLÁVIA TATIANE SILVEIRA WERNER**, referente ao exercício de 2019.

6. Na resposta enviada a sociedade iniciou suas justificativas alegando surpresa com a desídia da, até então sócia, no tocante à desobediência ao Programa de Educação Continuada, exercício de 2019, e que providenciou, no ano de 2020, a exclusão da sócia Flávia. E segue a explanação segundo transcrição resumida abaixo:

*“Ocorre que, conforme documentação anexa, o pedido de exclusão caiu em exigência pelo Ofício dos Registros Especiais de Canoas, em 29 de julho de 2020. Destaca-se que os anos de 2020 e 2021 foram atípicos no cenário mundial, face à pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (Covid19), e, diante da situação de emergência em saúde pública e da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o governo do Rio Grande do Sul editou decretos e regulamentações, com regramentos, distanciamento social, e, muitos serviços ficaram fechados por longo tempo.*

*Após a retomada dos serviços, a então sócia, solicitou a reconsideração da decisão por parte do sócio Diego, informando que havia resolvido sua pontuação junto à CVM, cumprindo a exigência referente à Educação Continuada, requerendo, então, sua permanência no quadro societário, tendo sido aceito.*

*Ocorre que, a Moreira, ao receber a INTIMAÇÃO, Ofício nº 106/2022/CVM/SNC/GNA, objeto da manifestação, verificou que tal questão não havia sido resolvida pela então sócia, e, desde o recebimento do pedido de esclarecimentos da CVM, vem providenciando a EXCLUSÃO da Flávia, em caráter de urgência, fundamentado pela prática de ato de inegável gravidade, que vai de encontro aos interesses da sociedade, tendo colocado em risco a credibilidade da empresa, ao descumprir suas obrigações legais de sócia perante, à empresa, e, à CVM.”*

7. Além da carta-resposta a sociedade ainda enviou uma cópia simples sem qualquer assinatura ou registro da “10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO” da MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S e uma nota explicativa de exigência emitida pelo “Ofício dos Registros Especiais de Canoas – RS” sobre o pedido de registro da alteração contratual da sociedade, datada de 29/07/2020 + carta pedido do representante da sociedade, sr. Diego Rotermund Moreira solicitando o supracitado registro e arquivamento da alteração contratual, datada de 31/05/2020 + cópia assinada e com firmas reconhecidas da supracitada alteração.

8. Vale destacar que a sociedade de auditoria **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES** já havia sido alertada em processo anterior, SEI 19957.000907/2019-16, sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte da sócia **FLÁVIA TATIANE SILVEIRA WERNER**; porém referente ao exercício de 2017. Ao final daquele processo, após analisar a resposta enviada pela sociedade, e não tendo reconhecido nenhuma justificativa legal para o referido descumprimento ao Programa, em 04/09/2019 a SNC emitiu o Ofício de

Alerta N° 419/2019/CVM/SNC/GNA, alertando ao auditor sobre a importância do cumprimento ao Programa de Educação Continuada regulamentado pelo CFC e previsto no art. 34 da ICVM N° 308/99 (vigente à época) e, ainda, sobre a possibilidade de aplicação de sanções administrativas no caso de reincidência em tal descumprimento.

9. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2019 caracteriza recorrência, uma vez que a referida sócia também não cumpriu as normas que regem o programa no exercício 2017, o que resultou na emissão do ofício de alerta supracitado. Portanto, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM N° 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM N° 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC foi apresentado termo de acusação, no qual o Auditor Independente - Pessoa Jurídica **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES**, foi responsabilizado por descumprimento do Programa, ao não fazer cumprir a determinação legal em relação à citada sócia.

### III – Resumo da defesa

10. Em 26/12/2022 a sociedade foi intimada a apresentar sua defesa através da CITAÇÃO N° 188/2022-CVM/SPS/GCP (Documento 1676191). A resposta foi recebida via protocolo digital em 06/02/2023 (Documento 1715924). Segue abaixo transcrição da defesa apresentada pela **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES**:

#### *“I - DOS FATOS.*

*Trata-se de citação, OFÍCIO CITAÇÃO N° 188/2022 – CVM/SPS/GCP em relação ao TERMO DE ACUSAÇÃO GNA – DOC. SUPERBR 1644541, para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, face o descumprimento ao Programa de Educação Continuada no exercício de 2017, por parte da antiga sócia, Flávia Tatiane Silveira Werner.*

*Considerando a data de recebimento do Ofício, e, a data de apresentação da presente defesa, verifica-se a TEMPESTIVIDADE.*

#### *II - DA RESOLUÇÃO CVM 23/2021.*

*Em 26 de abril de 2022, a Moreira Auditores, representada pelo sócio Diego Rotermund Moreira, após ter sido intimada, prestou informações sobre o não atendimento ao disposto no item 7 do ato normativo PG 12 (R2), referente ao descumprimento do mínimo de 40 (quarenta) pontos, exercício 2019, relativo ao Programa de Educação Continuada, previsto no artigo 34 da Resolução, e, descumprimento do seu artigo 20, por parte da antiga sócia Flávia Tatiane Silveira Werner.*

*A sociedade Moreira, surpreendida pela desídia da, até então sócia, Flávia, pelo descumprimento do Programa de Educação Continuada, decidida pela exclusão da sociedade, deu início aos trâmites, no entanto, conforme documentação que instruiu o processo administrativo, o pedido caiu em exigência pelo Ofício dos Registros Especiais de Canoas, em 29 de julho de 2020.*

*Importante lembrar que os anos de 2020 e 2021 foram atípicos no cenário mundial, face à Pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (Covid19), e que, diante da situação de emergência em saúde pública decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o governo do Rio Grande do Sul editou inúmeros decretos e regulamentações, com regramentos visando distanciamento social, lockdown, ocasião em que somente serviços essenciais tiveram o funcionamento autorizado pelo Governo do Estado.*

*Após a retomada dos serviços, a então sócia, solicitou a reconsideração da decisão por parte do sócio Diego, informando que havia resolvido sua pontuação junto à CVM, referente à Educação Continuada, requerendo, então, a permanência no quadro societário, tendo sido aceito.*

*Ocorre que, a Moreira, ao receber o segundo ofício, INTIMAÇÃO, Ofício n° 106/2022/CVM/SNC/GNA, constatou que tal pendência, não havia sido resolvida, e, desde o recebimento do pedido de esclarecimentos da CVM, vinha providenciando o prosseguimento da EXCLUSÃO da Flávia, em caráter de urgência, fundamentado pela prática de ato em afronta aos*

*interesses da sociedade, tendo colocado em risco a credibilidade da empresa, face o descumprimento de suas obrigações legais, perante à empresa, e, no tocante à Educação Continuada, consideradas obrigações pessoais, à CVM.*

### *III - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (PEPC).*

*O Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), órgão responsável pela unificação do sistema de controle e de validação das atividades do programa visa a constante qualificação do profissional, seja no âmbito acadêmico, profissional ou pessoal, de modo a atualizar, desenvolver a competência profissional necessária para manter a prestação de serviços de alta qualidade a clientes, a empregadores e a outras partes interessadas e, dessa forma, fortalecer a confiança pública na profissão contábil, habilidades multidisciplinares, e, a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados, e, ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.*

*A educação continuada caracteriza-se por alternativas educacionais mais centradas no desenvolvimento de profissionais, seja por cursos de caráter seriado, seja através de publicações específicas em determinado campo, isso porque os cursos ajudam a ampliar o networking do profissional, possibilitando o crescimento pessoal, incrementando o Currículo do profissional.*

*A regulamentação do programa pelo CFC foi instituída pela Resolução CFC nº 945, de 27 de setembro de 2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC nº 995/04, entrando em vigor em janeiro de 2003. Atualmente a norma que rege o programa é a NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017.*

*Os profissionais contábeis devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual das atividades realizadas, utilizando o sistema específico, disponibilizado no site do CFC (sistema Web EPC-CFC) até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.*

*Decorrido o prazo de envio ao CFC dos respectivos relatórios de atividade, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CEPC/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente contendo as pontuações alcançadas para o Programa de Educação Profissional Continuada, a qual é utilizada como base para a análise da GNA para detectar os profissionais que tenham, potencialmente, descumprido o Programa.*

#### *III.1 - RESPONSABILIDADE INTUITU PERSONAE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL.*

*A obrigação pela realização de pontuação no Programa de Educação Continuada corresponde a um DEVER DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, pois, os programas obrigatórios estabelecidos pelo CFC, representam deveres de qualificação do PROFISSIONAL, não podendo ser exercido por outra pessoa, e, no presente caso, exclusivamente, à profissional contábil Flávia Tatiane Silveira Werner.*

*A comprovação da pontuação realiza-se por meio do relatório de atividades que constam na NBC PG12, e, o não cumprimento do programa, ou, a não comprovação da pontuação exigida pelo CFC, até o final de cada exercício financeiro, poderá resultar em Página 4 de 5 penalidades de infração às normas profissionais de Contabilidade, e, ao Código de Ética Profissional do Contador.*

*Assim sendo, conforme se depreende dos fatos, competia, obrigatoriamente, à profissional, de forma pessoal e intransferível, a apresentação dos certificados emitidos pelas empresas de educação certificadoras, atestando o cumprimento das 40 horas de treinamento por ano, no exercício correspondente, junto ao CRC ao qual esteja subordinada, sob pena de instauração de processo administrativo no âmbito do CRC, e suspensão do registro de atuação.*

#### *III.II – DA PRIVACIDADE - USUÁRIO E SENHA DE ACESSO.*

*Para comprovação das exigências pertinentes ao PEPC, o profissional, deve acessar o sistema desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a criação de usuário e senha, demonstrando o inequívoco caráter pessoal, sem qualquer ingerência da empresa sobre esta questão, justamente, por não tratar-se de uma obrigação da pessoa jurídica, e sim da antiga sócia.*

*Quaisquer procedimentos, ou tomada de ação por parte da sociedade, à época dos fatos, além das reiteradas cobranças, que, pelo não atendimento, culminaram na exclusão da antiga sócia, teriam*

*sido caracterizados como discricionários, arbitrários, e, passíveis de responsabilização, pois, teriam extrapolado os limites legais, sob a ótica da privacidade e poder.*

*Estabelece o artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, que dado pessoal caracteriza-se como sendo toda e qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada, ou identificável. Uma SENHA, NÃO CORPORATIVA, criada pelo usuário, com caráter pessoal, intransferível, e, de domínio exclusivo da pessoa natural, como no caso em análise, visa proteção de informações, satisfazendo os requisitos dos dados pessoais, e, estando, dessa forma, tutelados pela LGPD.*

### *III.II – DA PUNIÇÃO À PESSOA JURÍDICA.*

*No presente caso verifica-se a tentativa da CVM em punir a Pessoa Jurídica, ora Recorrente, em razão do descumprimento de uma obrigação EXCLUSIVA E PESSOAL da antiga sócia, justamente pela finalidade do Programa que é capacitar, e, ampliar o networking do PROFISSIONAL, ensejando crescimento pessoal pela expansão de habilidades através do aprendizado, pelo processo de capacitação contínua e de profissionalização.*

*Cumpra salientar que, durante o exercício reclamado pela ora Recorrida, em razão das pendências obrigacionais, jamais foi encaminhado pela sociedade documentos para que fossem assinados à antiga sócia, em clara demonstração de boa-fé da sociedade, uma vez que, inclusive, estava providenciando documentação com a finalidade de realização da exclusão societária, conforme anteriormente exposto, sem qualquer prejuízo atribuído.*

*De acordo com o Código Civil, a pessoa jurídica somente responderá pelos atos praticados por seus administradores, desde que, tenham sido realizados de acordo com o que dispuser o respectivo ato constitutivo.*

*É intuitivo, portanto, que, sendo respeitados aqueles limites, a sociedade não poderá ser responsabilizada.*

*1.015 do Código Civil, a sociedade não responde pelos atos praticados por seus sócios ou administradores que ultrapassem seus poderes ou por operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade.*

### *IV – DO PEDIDO.*

*Diante do exposto, requer:*

*a) o provimento do Recurso Administrativo, determinando a NULIDADE DO TERMO DE ACUSAÇÃO GNA – DOC. SUPERBR 1644541, lavrado por descumprimento ao Programa de Educação Continuada, pelas razões expostas.*

*b) a suspensão de todos os procedimentos administrativos relacionados ao ofício, objeto do Recurso, até o trânsito em julgado da decisão final.”*

## **IV - Análise da Acusação e da defesa**

11. Temos que, apesar de ter sido alertada em processo anterior (SEI 19957.000907/2019-16) sobre a mesma irregularidade: descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, exercício 2017, no Ofício de Alerta Nº 419/2019/CVM/SNC/GNA, de 23/08/2019, a referida sociedade de auditoria recorreu na irregularidade no exercício de 2019 com a mesma sócia **FLÁVIA TATIANE SILVEIRA WERNER**, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

12. No que tange ao item transcrito acima na carta de defesa da sociedade:

*“III.I - RESPONSABILIDADE INTUITU PERSONAE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL.*

*A obrigação pela realização de pontuação no Programa de Educação Continuada corresponde a um DEVER DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, pois, os programas obrigatórios estabelecidos pelo CFC, representam deveres de qualificação do PROFISSIONAL, não podendo ser exercido por outra pessoa, e, no presente caso, exclusivamente, à profissional contábil Flávia Tatiane Silveira Werner.”, a alegação não pode prosperar. Da simples leitura do artigo 34, da Instrução CVM N° 308/99, posteriormente substituída pela Resolução CVM N° 23/21, temos que:*

*Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.*

*§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.*

*§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.*

13. Assim, com clareza solar, o citado artigo 34 define que é **responsabilidade da sociedade de auditoria** que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram o Programa de Educação Profissional Continuada. Ou seja, caberia à sociedade de auditoria envidar os esforços necessários para que todos os sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes cumprissem o requerimento da norma, o que, no caso concreto, efetivamente não ocorreu.

14. Por último, mas não menos importante, é nosso entender que a saída da sociedade da sócia **FLÁVIA TATIANE SILVEIRA WERNER**, notificada na “10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO” da **MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, datada de 31/08/2022 e registrada no RCPJ de Canoas – RS em 14/10/2022 (Documento 1678625), não afasta a responsabilização da sociedade pela irregularidade cometida à época dos fatos, ocorridos nos anos de 2017 e de 2019, além do fato de ter sido realizada cerca de 4 meses após a intimação desta Gerência solicitando esclarecimentos sobre a irregularidade objeto do processo base, através do Ofício nº 106/2022/CVM/SNC/GNA, expedido em 25/04/2022.

15. Pelas razões expostas nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

## V. Conclusão

16. Entendendo ter sido cumprido o artigo 74 da Resolução CVM N° 45/2021, envio este relatório à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 08/03/2023, às 18:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1730220** e o código CRC **22E495FD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1730220** and the "Código CRC" **22E495FD**.*

---